



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 574 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Estado do Amazonas, o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (FEPBEA), que tem por objetivo captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e o aprimoramento contínuo das ações destinadas a promoção e proteção e bem-estar animal, com o implemento do controle animal e de medidas de prevenção de zoonoses.

Art. 2º Os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (FEPBEA) destinam-se às seguintes finalidades:

- I – financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;
- II – implantar e desenvolver programas de controle populacional, que incluam registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- III – fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações concernentes aos animais domésticos e domesticados;
- IV – apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- V – promover a educação e a conscientização;
- VI – informar e divulgar as ações, os programas e os projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, os princípios e os preceitos de bem-estar animal;
- VII – capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º – Constituem receita do Fundo:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV – doações de entidades internacionais;

V – recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados;

VI – transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

VII – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VIII – outras receitas eventuais.

Art. 4º Fica criado o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, que será presidido pela Secretaria de Estado de Saúde, na forma que seu Regimento Interno dispuser, e composto por nove membros efetivos:

I – um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

II – um representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

III – um representante da Secretaria Estadual de Educação;

IV – dois representantes de organização não governamental de defesa animal, legalmente constituída;

V – um representante de entidade de classe veterinária;

VI – um representante das universidades sediadas no Estado;

VII – um representante da Assembleia Legislativa do Estado;

VIII – um representante do Ministério Público do Estado.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quanto necessário.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de três de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 3º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados em seu Regimento Interno.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor:

I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – aprovar todas as operações de financiamento;

III – administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;

IV – opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V – fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;

VI – prestar contas à sociedade civil do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (FEPBEA).

Art. 7º O Conselho Fiscal do FEPBEA será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente do Fundo.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I – analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do FEPBEA;

II – subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório anual de atividades desenvolvidas pelo FEPBEA apresentado ao Poder Executivo estadual.

Art. 9º As funções dos membros do Conselho Diretor e Fiscal serão consideradas como serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 10. A gestão financeira dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (FEPBEA) será feita pela Secretaria de Estado de Saúde, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, e poderá, a fim da consecução dos seus objetivos:

I - utilizar os serviços de infraestrutura da Secretaria de Estado de Saúde, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do FEPBEA;

II – celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei aditando normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta norma.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual - PL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o projeto de lei ora apresentado é mais um passo em direção ao fortalecimento de nossa bandeira: a defesa da causa animal. Trata-se de uma iniciativa que pretende captar e aplicar recursos visando o financiamento, o investimento, a expansão, implantação e o aprimoramento contínuos das ações destinadas ao controle animal, à promoção do bem-estar e à implementação de medidas de prevenção de zoonoses.

É cada vez maior o envolvimento e a conscientização da sociedade amazonense na proteção e bem-estar animal, e torna-se importante e adequado ampliar tal comprometimento, garantindo que mais pessoas participem e colaborem com as iniciativas criadas pelas administrações públicas e organizações não governamentais com esse fim.

A sociedade clama por maior empenho do Estado nos assuntos que envolvam a proteção e o bem-estar animal e quer garantias como permanentes as políticas públicas que envolvem o tema.

Fundos equivalentes já existem em vários municípios e estados brasileiros e tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2554/19 cria o Fundo Nacional de Proteção Animal com o objetivo de financiar políticas públicas para proteger os direitos dos animais.

Sabemos que esta matéria merece profunda discussão e suscita apurada sensibilidade para questões ligadas à causa animal, e por isso mesmo apresento este projeto, pois estamos convencidos de que a sociedade precisa rediscutir posturas relativas a tais questões e tomar um rumo mais amadurecido e acertado quanto à preservação e defesa da natureza.

A Constituição Federal incumbiu ao Poder Público a proteção da fauna e vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submissão de animais à crueldade, conforme art. 225, §1º, VII¹. No cenário Constitucional Estadual, a CEAM em seu art. 230, incisos VIII², trata sobre a proteção à fauna,

Ainda na Carta Magna, encontramos o registro de que o Estado pode legislar concorrentemente sobre a fauna (artigo 24, VI, da Constituição Federal). No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, devendo os demais entes federativos (Estados e Distrito Federal) observar as diretrizes federais estabelecidas quando do exercício da competência suplementar que lhes cabe. Sendo assim, o Estado é

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

² Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

constitucionalmente competente para promover a tutela, exercendo sua competência legislativa suplementar sobre a matéria aqui debatida.

Diante do exposto, considerando a causa tão nobre e relevante, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL